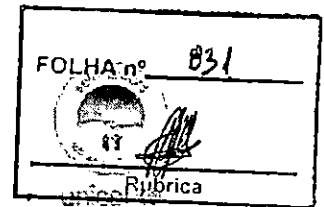




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br  
Procuradoria do Município



## PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 2405002/2021

Pregão Eletrônico nº 02/2021 - Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS NAS BOMBAS E MOTORES DOS POÇOS E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

### 1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a processo licitatório Pregão Eletrônico (processo administrativo nº 2405002/2021), objetivando registro de preço para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e equipamentos nas bombas e motores dos poços e sistemas de abastecimento de água do município de São João dos Patos - MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

### 2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

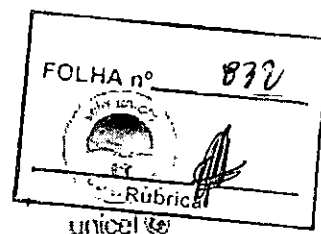
Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2328/2219  
E-mail: prefeituradesaojoaodospatos@yahoo.com.br

Dr. Maykon Silva de Sousa  
OAB/MA 14.924



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br  
Procuradoria do Município



### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.024/19 e nos princípios gerais de direito.

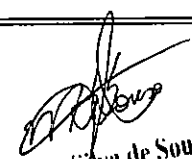
Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, constata-se não haver documentos que tenham sido submetidos à apreciação desta Procuradoria Municipal. Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

Destaca-se, conforme observa-se, que a empresa F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELE apresentou recurso em face da decisão que inabilitou a empresa no presente certame. Após, sobreveio decisão pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Em seguida, a decisão foi ratificada pela autoridade superior.

Considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, restou adjudicada a empresa vencedora que apresentou a melhor proposta com relação ao critério adotado, sendo essa, J F EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 26.575.201/0001-00, nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedor do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2328/2219  
E-mail: prefeiturasaojoaodospatos@yahoo.com.br

  
Dr. Maykon Silva de Sousa  
OAB/MA 14.924

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua HOMOLOGAÇÃO pela autoridade superior.

3

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se OPINAR pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

  
Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA nº 14.924  
Dr. Maykon Silva de Sousa  
OAB/MA 14.924